



APROVADO
Em 07/10/2026

Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão
Alto Alegre do Maranhão/MA

PROJETO DE LEI Nº 015/2026

Institui diretrizes para a realização do Censo Animal e para a política municipal de controle populacional ético de cães e gatos, com diretrizes para a realização de ações de esterilização, inclusive por meio de unidade móvel de castração, no Município de Alto Alegre do Maranhão, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Alto Alegre do Maranhão, diretrizes para a realização do Censo Animal e para a política municipal de controle populacional ético de cães e gatos, como instrumentos de promoção da saúde pública, da prevenção de zoonoses, da proteção e do bem-estar animal e da guarda responsável.

Parágrafo único. A execução das ações previstas nesta Lei observará a legislação federal, estadual e municipal aplicável, a disponibilidade orçamentária e financeira, a capacidade administrativa do Município e as normas técnicas e sanitárias pertinentes.

Art. 2º O Censo Animal terá por finalidade produzir informações destinadas a subsidiar o planejamento de políticas públicas relacionadas à população de cães e gatos existente no território municipal, especialmente quanto:

- I – à estimativa da quantidade de cães e gatos existentes no Município;
- II – à distribuição territorial dos animais;
- III – à identificação de animais domiciliados, comunitários ou em situação de abandono;
- IV – à identificação de áreas com maior concentração de animais em situação de rua ou vulnerabilidade;
- V – à identificação, quando possível, da situação de esterilização dos animais;
- VI – à identificação de áreas ou comunidades que apresentem maior necessidade de ações de controle populacional;
- VII – a outros dados necessários ao planejamento de ações públicas de proteção, saúde e bem-estar animal.

§ 1º A metodologia, periodicidade, forma de coleta e tratamento das informações do Censo Animal serão definidas pelo Poder Executivo, observadas a legislação aplicável e as normas técnicas pertinentes.

§ 2º A coleta, utilização, armazenamento, compartilhamento e divulgação de dados pessoais eventualmente obtidos no Censo Animal deverão observar a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança e transparência.



Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão Alto Alegre do Maranhão/MA

§ 3º Sempre que possível e adequado, a divulgação dos resultados do Censo Animal deverá utilizar informações agregadas ou anonimizadas, de modo a preservar a identidade e a privacidade dos tutores e responsáveis pelos animais.

Art. 3º As informações produzidas pelo Censo Animal poderão subsidiar o planejamento e a execução de ações públicas relacionadas:

- I – ao controle populacional ético de cães e gatos;
- II – à prevenção e ao controle de zoonoses;
- III – à vacinação e demais ações de saúde animal;
- IV – à promoção da guarda responsável;
- V – à prevenção do abandono e dos maus-tratos;
- VI – à proteção e ao bem-estar animal;
- VII – ao atendimento de animais em situação de abandono ou vulnerabilidade;
- VIII – à definição de localidades prioritárias para ações de esterilização e demais medidas de manejo populacional.

Art. 4º Ficam estabelecidas diretrizes para a política municipal de controle populacional ético de cães e gatos, mediante ações de esterilização cirúrgica ou outros procedimentos legalmente admitidos que assegurem eficiência, segurança e bem-estar animal, observadas as normas técnicas e veterinárias aplicáveis.

§ 1º As ações de esterilização poderão priorizar, conforme critérios técnicos e administrativos definidos pelo Poder Executivo:

- I – animais não domiciliados ou em situação de abandono;
- II – animais comunitários;
- III – animais pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica;
- IV – animais sob responsabilidade de protetores independentes ou entidades de proteção animal, observados os critérios estabelecidos na regulamentação;
- V – animais localizados em áreas identificadas como prioritárias pelo Censo Animal ou por estudos técnicos e epidemiológicos;
- VI – outras situações que apresentem relevante interesse de saúde pública, bem-estar animal ou controle populacional.

§ 2º A definição das localidades prioritárias deverá considerar, sempre que disponíveis, dados relativos à superpopulação animal, situação epidemiológica, concentração de animais não domiciliados e demais indicadores técnicos pertinentes.

§ 3º A quantidade de procedimentos, o cronograma e a forma de atendimento observarão a capacidade operacional e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei poderão ser acompanhadas de atividades educativas destinadas aos tutores, responsáveis e à comunidade, especialmente sobre:

- I – guarda responsável;
- II – prevenção do abandono e dos maus-tratos;

Rua São Benedito – Bairro Santo Antônio, S/N. Alto Alegre do Maranhão-MA.

camaraaltoalegre@gmail.com



Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão
Alto Alegre do Maranhão/MA

- III – cuidados básicos de saúde animal;
- IV – vacinação;
- V – cuidados pré e pós-operatórios;
- VI – prevenção de zoonoses;
- VII – importância do controle reprodutivo de cães e gatos;
- VIII – adoção responsável e proteção dos animais em situação de vulnerabilidade.

Art. 6º O Município poderá promover campanhas educativas e de conscientização da população sobre proteção e bem-estar animal, guarda responsável, prevenção do abandono e dos maus-tratos, prevenção de zoonoses e controle populacional ético de cães e gatos.

Art. 7º. A execução das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma gradual, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira, a capacidade operacional e as prioridades definidas com base em critérios técnicos e de interesse público.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto:

- I – à metodologia e periodicidade do Censo Animal;
- II – aos procedimentos de coleta e tratamento das informações;
- III – aos critérios de prioridade para as ações de esterilização;
- IV – ao sistema de inscrição e agendamento;
- V – aos períodos e localidades de atendimento;
- VI – às condições técnicas e sanitárias para utilização de unidade móvel;
- VII – às medidas necessárias à proteção dos dados pessoais;
- VIII – aos demais procedimentos necessários à execução da política instituída por esta Lei.

Art. 9º. A presente Lei estabelece diretrizes de política pública e não implica, por si só, criação de cargos, funções, órgãos, unidades administrativas ou alteração da estrutura e do regime jurídico dos servidores do Poder Executivo.

Art. 10. A execução das ações que impliquem criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa observará as exigências da legislação orçamentária e financeira, especialmente os arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como as dotações previstas nas leis orçamentárias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereadora Érica Vieira da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, 12 de agosto de 2026.


JULIANA DOS SANTOS VIEIRA
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Rua São Benedito – Bairro Santo Antônio, S/N. Alto Alegre do Maranhão-MA.
camaraaltoalegre@gmail.com



Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão Alto Alegre do Maranhão/MA

Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

A presente proposição tem por objetivo estabelecer diretrizes para a realização do Censo Animal e para o desenvolvimento de ações municipais de controle populacional ético de cães e gatos, contribuindo para a proteção animal, a prevenção de zoonoses, a promoção da saúde pública e a melhoria da qualidade de vida da população de Alto Alegre do Maranhão.

A proteção dos animais encontra fundamento constitucional no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

No âmbito da legislação federal, a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, estabelece a política de controle da natalidade de cães e gatos mediante esterilização permanente por cirurgia ou outro procedimento que assegure eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

A referida legislação determina que os programas de controle populacional considerem, entre outros fatores, as localidades ou regiões que apresentem necessidade prioritária ou emergencial em razão de superpopulação ou quadro epidemiológico, o quantitativo de animais a ser esterilizado e a prioridade aos animais pertencentes ou localizados em comunidades de baixa renda.

A proposta municipal está em consonância com essas diretrizes ao estabelecer o Censo Animal como instrumento de levantamento e planejamento, permitindo que as futuras ações de esterilização sejam direcionadas às localidades que efetivamente apresentem maior necessidade.

O Censo Animal poderá proporcionar ao Município informações sobre a quantidade estimada de cães e gatos, sua distribuição territorial, a existência de animais domiciliados, comunitários ou em situação de abandono e as áreas que demandem maior atenção do Poder Público.

Além disso, o levantamento poderá subsidiar políticas de vacinação, prevenção de zoonoses, guarda responsável, proteção animal e combate ao abandono e aos maus-tratos.

A esterilização constitui importante instrumento de controle populacional ético, especialmente quando integrada a ações educativas e de promoção da guarda responsável.

A proposta também prevê a possibilidade de utilização de unidade móvel de castração, sem transformar essa modalidade em obrigação administrativa rígida. A unidade móvel poderá ser utilizada, conforme avaliação do Poder Executivo, como instrumento para ampliar o acesso da população aos procedimentos, especialmente em bairros, povoados e comunidades mais distantes.

A previsão de atendimento por etapas, com inscrição ou agendamento e número limitado de vagas, busca assegurar organização, transparência, igualdade de acesso e utilização racional dos recursos públicos.

Rua São Benedito – Bairro Santo Antônio, S/N. Alto Alegre do Maranhão-MA.
camaraaltoalegre@gmail.com



Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão Alto Alegre do Maranhão/MA

A matéria também guarda compatibilidade com iniciativas desenvolvidas no Estado do Maranhão. Em 2026, a Assembleia Legislativa do Estado passou a discutir proposta voltada à proteção, ao bem-estar e ao manejo ético de cães e gatos comunitários, contemplando a cooperação entre Estado, Municípios, universidades, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil.

No âmbito municipal, Alto Alegre do Maranhão já possui instrumentos normativos relacionados à proteção ambiental e à saúde pública, entre eles o Código Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei Municipal nº 322/2022, a legislação municipal de saúde e vigilância sanitária e a legislação que criou o Serviço de Vigilância em Saúde Ambiental.

A proposição também considera a necessidade de proteção dos dados pessoais eventualmente coletados durante o Censo Animal. Por essa razão, estabelece expressamente que a coleta, utilização, armazenamento e divulgação de informações deverão observar a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Essa cautela é especialmente importante quando o levantamento envolver dados dos tutores ou responsáveis pelos animais, como nome, endereço, telefone ou informações socioeconômicas.

Do ponto de vista da iniciativa legislativa, a proposta foi estruturada de modo a estabelecer diretrizes gerais de política pública, sem criar cargos, órgãos, unidades administrativas ou regime jurídico de servidores.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente a tese firmada no Tema 917 da repercussão geral, reconhece que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, ainda que possa gerar despesa para a Administração, não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico dos servidores públicos.

A redação adotada procura observar esse entendimento, deixando ao Poder Executivo a definição da metodologia, do cronograma, das localidades, dos critérios operacionais e da forma concreta de execução das ações.

Também foi expressamente estabelecido que eventual criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá observar a legislação orçamentária e financeira, inclusive os arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

A proposta, portanto, não pretende impor ao Poder Executivo a criação imediata de estrutura administrativa ou a realização de despesa sem a correspondente previsão e adequação orçamentária. Seu objetivo é estabelecer uma diretriz legislativa permanente para que o Município disponha de instrumentos de planejamento e possa desenvolver, de forma gradual e tecnicamente orientada, ações de controle populacional ético de cães e gatos.

Diante da relevância da matéria para a proteção animal, a prevenção de zoonoses, a saúde pública, a organização das políticas municipais e a qualidade de vida da população de

Rua São Benedito – Bairro Santo Antônio, S/N. Alto Alegre do Maranhão-MA.

camaraaltoalegre@gmail.com



Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão
Alto Alegre do Maranhão/MA

Alto Alegre do Maranhão, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Plenário Vereadora Érica Vieira da Câmara Municipal de Alto Alegre do Maranhão, 12 de agosto de 2026.

Juliana dos S. Vieira
JULIANA DOS SANTOS VIEIRA
Vereadora

- Eliane Silva de Oliveira
- Juliana dos S. Vieira
- Patrícia Albuquerque Paiva
- Leany Coutinho da Costa Sobrinho
- Romário Bezerra Lima
- Raimundo da Silva dos Santos
- Raimundo dos Santos
- Tarciso Augusto B. Paiva
- Miriam Carneiro Costa